

RESOLUÇÃO Nº 677/2019 – CEAS/MG

Dispõe sobre os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar – para o ano de 2019.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 13 da Lei Estadual n.º 12.262, de 23 de Julho de 1996, pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social de 2012 – NOB/SUAS/2012 e

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução do CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;

Considerando a Resolução do CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução do CNAS nº 09, de 15 de abril de 2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

Considerando a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

Considerando a Resolução do CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais - PPCAAM;

Considerando o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM;

Considerando o Decreto Estadual nº 44. 838, de 19 de junho de 2008, que regulamenta a Lei 15.473/2005 que dispõe sobre o Programa de Proteção A Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte No Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

Considerando a Resolução do CEAS/MG nº 545, de 25 de junho 2015, que publica as deliberações da 12ª Conferência Estadual de Assistência Social de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Estadual nº 46. 982, de 18 de abril de 2016, que altera o Decreto nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996;

Considerando a Nota Técnica da Subsecretaria de Assistência Social – SUBAS nº 228/2017, que dispõe sobre a memória de cálculo do Indicador de Desenvolvimento das Unidades de Acolhimento de Minas Gerais – ID Acolhimento;

Considerando a Resolução do CEAS/MG nº 587, de 17 de março de 2017, que aprova o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial – Rede Cuidar no estado de Minas Gerais; responsabilidades dos municípios para a estruturação da rede socioassistencial, conforme estabelecido no

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB nº 02/2017, que dispõe sobre as responsabilidades dos municípios para a estruturação da rede socioassistencial, conforme estabelecido no Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial;

Considerando a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01, de 26 de maio de 2017, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenentes;

Considerando a Lei Estadual nº 22.597 de 19 de julho de 2017, que Cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – Programa Rede Cuidar;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.288, de 17 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

Considerando a Resolução da CIB nº 08//2019 que Dispõe sobre os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar – para o ano de 2019.; e

Considerando a deliberação de sua 248ª Plenária Ordinária, ocorrida no dia 24 de outubro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Aprovar os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos de incentivo financeiro do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar – para o ano de 2019.

Parágrafo único. As unidades contempladas pelo Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar – serão as unidades governamentais, as entidades e as organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial de Minas Gerais.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art.2º São elegíveis para o recebimento do incentivo financeiro, exercício de 2019, as unidades governamentais, as entidades e organizações de assistência social de atendimento que ofertam serviços de Acolhimento Institucional ou em República, nas modalidades previstas na Resolução do CNAS nº 109/2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, que não receberam recursos financeiros do Programa Rede Cuidar no ano de 2017.

Art.3º São elegíveis as unidades governamentais, as entidades e organizações de assistência social de acolhimento registradas no Censo SUAS de 2018, identificadas por meio do Indicador de Referência - ID Acolhimento, conforme os seguintes critérios:

- I** - unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional ou em República que apresentem ID Acolhimento Insuficiente; e
- II** - unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional que receberem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, quando desacompanhados dos responsáveis, que apresentem ID Acolhimento Superior, Suficiente ou Regular.

§1º O ID Acolhimento é o indicador calculado pela Sedese que mede a qualidade do serviço ofertado pelas unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social de acolhimento institucional, conforme parâmetros definidos nas normativas do SUAS, classificado por variáveis em três dimensões - estrutura física, gestão e atividades, e recursos humanos.

§2º A base de dados oficial considerada para o cálculo do ID Acolhimento será o Censo SUAS de 2018.

Art.4º As entidades e organizações de assistência social que ofertam serviço de acolhimento institucional de que tratam os incisos I e II do art. 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, definidas no art. 9º do Decreto Estadual nº 47.288, de 2017, até o prazo definido para a Adesão, a ser publicizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

- I** - ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- II** - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- III** - estar inscrita, de forma regular, no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec;
- IV** - Estar cadastrado no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - Cneas, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- V** - não estar inscrita nos seguintes cadastros:
 - a)** Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;
 - b)** Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 52 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

c) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS

Art.5º A partilha dos recursos será realizada entre as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que atenderem os critérios descritos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art.6º O valor do incentivo financeiro por unidade será de no mínimo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e será repassado em parcela única, para as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social elegíveis de que trata o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo Único. O recurso financeiro disponível será igualmente partilhado entre as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social habilitadas, no limite das 221 (duzentas e vinte e uma) elegíveis.

Art.7º O repasse de recurso para as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam o serviço de acolhimento institucional, de que trata o inciso II do artigo 3º desta Resolução, seguirá os seguintes critérios:

I - Aceite ao Termo de adesão para as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que possuírem ID Acolhimento Superior, Suficiente ou Regular, até o limite de 22 unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social;

II - O município sede da unidade governamental, entidade e organização de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (uma) unidade de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS Municipal ou estar referenciado a uma unidade de CREAS Regional;

III - O município sede da unidade governamental, entidade e organização de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

§1º No caso de haver mais de uma unidade governamental, entidade ou organização de assistência social em cada uma das áreas de abrangência das 22 (vinte e duas) Regionais da Sedese elegíveis conforme critérios definidos nos incisos I, II e III, serão priorizadas:

I - as Unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social com maior ID Acolhimento;

II - as Unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que possuam equipe completa, de acordo com a NOB-RH/SUAS, conforme Censo SUAS 2018;

§2º Permanecendo o empate, os casos serão avaliados pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, tendo como referência melhor desempenho na dimensão Gestão e Atividades do ID Acolhimento.

§3º Serão contempladas as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social que ofertam serviços de acolhimento institucional localizadas nas áreas de abrangência das vinte e duas Regionais da Sedese.

§4º Caso não haja unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social elegíveis em cada uma das áreas de abrangência das vinte e duas Regionais da Sedese, será aberto aceite para a Regional mais próxima, respeitados os critérios definidos nos incisos I, II e III do caput e nos incisos I e II do §1º deste artigo.

§5º O valor do incentivo financeiro por unidade e será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será E repassado em parcela única.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º As unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social contempladas deverão realizar o aceite ao Termo de Adesão e elaborar Plano de Aprimoramento, em sistema informatizado, disponibilizado pela Sedese, a ser previamente divulgado.

§1º O Termo de Adesão conterà as responsabilidades e compromissos envolvendo o Estado, municípios, unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social.

§2º As entidades e organizações de assistência social elegíveis deverão firmar Termo de Adesão, bem como o gestor do município onde ela desenvolve a oferta, por meio de instrumento informatizado disponibilizado pela Sedese.

§3º O CMAS aprovará o Termo de Adesão disposto no §2º deste artigo por meio de resolução ou ata.

§4º Os gestores municipais de assistência social deverão firmar termo de adesão no caso das unidades governamentais por meio de instrumento informatizado disponibilizado pela Sedese.

§5º O Plano de Aprimoramento deverá contemplar respostas às fragilidades identificadas no ID Acolhimento, nos casos das unidades dispostas no artigo 3º inciso I.

Art. 9º Não serão divulgadas as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social contempladas que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional de crianças e adolescente ameaçados de morte, acompanhado pelo PPCAAM, considerando que a medida protetiva de acolhimento, cumulada com a medida de inserção no PPCAAM, impõem o respeito às regras que garantam o sigilo do novo local de moradia, mesmo que provisório, para reinserção social segura.

§1º Caberá às unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social a preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.

§2º As unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social contempladas deverão, no período de dois anos, acolher crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM.

§3º A oferta do acolhimento por unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social será limitada a até dois acolhimentos simultâneos, quando necessário.

§4º Após o período de dois anos, caso haja crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM e acolhidos nas unidades contempladas, conforme previsão expressa no Termo de Adesão a ser firmado, as unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social se comprometem, com o apoio e acompanhamento técnico da Sedese, do PPCAAM e da Gestão Municipal, a aguardar o desligamento do Programa de Proteção e condições de desinstitucionalização.

§5º A Sedese será responsável pela gestão das vagas e a regulação do acesso ao Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhado pelo

PPCAAM, ofertado pelas unidades governamentais, entidades e organizações de assistência social contempladas;

Art.10. O montante de recursos a ser repassado a título de incentivo financeiro no exercício de 2019 obedecerá ao limite orçamentário e financeiro disponível neste exercício.

Art.11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.



Rodrigo Silveira e Souza
Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social